



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10620.900190/2006-17
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-005.199 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 09 de novembro de 2020
Recorrente VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DCOMP. VALOR DE SALDO CREDOR DIVERGENTE DAQUELE INFORMADO EM DIPJ. CARÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DO PARADIGMA APRESENTADO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o Recurso Especial em que, para o seu manejo, apresenta-se como Acórdão paradigma decisão baseada em arcabouço fático, relevante para a matéria especificamente questionada, diverso daquele que se revela nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 106 a 116) interposto pela Contribuinte em face do v. Acórdão n.º 1401-00.453 (fls. 79 a 83), proferido pela C. 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção deste E. CARF, na sessão de 27 de janeiro de 2011, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado. Confira-se a ementa do referido v. Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2002

Declaração de Compensação.

Somente o sujeito passivo que apurar crédito tributário líquido, certo e passível de restituição ou de ressarcimento é que poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF, respeitadas as normas vigentes para a sua utilização.

Em resumo, a contenda tem como objeto DCOMP referente a saldo credor de IRPJ apurado no ano-calendário 2002, que visa à compensação de débito de estimativa mensal do mesmo tributo, apurado no mês de abril de 2003. A compensação foi integralmente denegada, em face de discrepância entre o saldo negativo apurado, informado em DCOMP (R\$ 104.704,11) e aquele constante na DIPJ do mesmo período (R\$ 176.982,19).

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão de Recurso Voluntário, ora recorrido:

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão n.º 0223.050, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Belo HorizonteMG.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório n.º rastreamento 763932254 emitido eletronicamente em 20/05/2008 (fl. 10), referente ao PER/DCOMP n.º 06723.33186.290803.1.3.020959 (fls. 01/05).

DO DESPACHO DECISÓRIO

O Despacho Decisório proferido pela DRF Sete Lagoas não homologou a compensação declarada, nos seguintes termos:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$104.704,11.

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$176.982,19

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Como enquadramento legal citou-se: § 1º do art. 6º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 5º da Instrução Normativa nº 600, de 2005, art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

A Declaração de Compensação foi gerada pelo programa PER/DCOMP transmitida em 29/08/2003 com o objetivo de compensar o débito código receita: 23621

IRPJ – Demais PJ obrigadas a lucro real/Estimativa mensal, do mês de abril de 2003, vencimento em 30/05/2003, no valor original de R\$ 113.551,61 (fl. 04), com crédito de saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica do exercício de exercício de 2002 (fl. 02).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório, em 29 de maio de 2008, protocolou a Manifestação de Inconfornidade de fls. 13/18, documentação de fls. 19/40, com as argumentações a seguir sintetizadas:

Apurou crédito relativo a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), resultante de saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ. Solicitou à SRF a compensação de tais valores por meio de PER/DCOMP, no valor de R\$104.704,11, nos termos da Instrução Normativa nº 320, de 11 de abril de 2003.

Das razões para a Reforma do Despacho Decisório equivocou-se a autoridade, uma vez que verificando os documentos anexados (DARFs, PER/DCOMP e a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), percebe-se que a empresa faz jus à homologação do crédito, porquanto, consta na DIPJ o crédito compensado no referido pedido.

Houve equívoco da fiscalização, vez que, resta indene dúvidas, conforme se depreende da DIPJ anexa, a existência de crédito no valor de R\$104.704,11.

Resta claro o direito em ter a compensação declarada devidamente homologada, uma vez que não pode ser prejudicado por um mero equívoco material (erro no tipo de crédito e valor do DARF que foram informados na Declaração de Compensação).

Diz que, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes demonstra indubitavelmente que simples erro ao preencher qualquer tipo de obrigação acessória não pode acarretar no ‘perdimento do direito’, transcrevendo ementas neste sentido.

Aos processo tributários administrativos são aplicados inúmeros princípios constitucionais e legais que condicionam toda a atividade estatal, coibindo os procedimentos fiscais que porventura, ao exigir tributos e penalidades, não são desenvolvidos dentro dos limites legais e de acordo com os princípios inerentes do ordenamento jurídico.

A Lei nº 9.784, de 1999 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, em seu art. 2º, dispõe sobre a obrigatoriedade de obediência aos princípios da

legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, dentre outros.

Um dos princípios primordiais para melhor decisão da presente lide é o princípio da verdade material. Ressalta que a autoridade julgadora é obrigada a decidir com base nos fatos que representam a realidade vivenciada pelo contribuinte, sempre partindo dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Reforça, citando entendimento do Conselho de Contribuintes.

Diante de todo o exposto, requer o recebimento e provimento in totum da Manifestação de Inconformidade, para que seja reformado o Despacho Decisório, no sentido de reconhecer integralmente os créditos declarados pelo contribuinte.

Consta, ainda, do processo os seguintes documentos, nos quais se observa:

Em 05/09/2006 o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos, tendo em vista a constatação de irregularidade no preenchimento do PER/DCOMP, tendo sido apontado de que o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP é diferente do apurado na DIPJ / 2002 documentos de fls. 08/09.

É o Relatório.

A DRJ INDEFERIU a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2002

Declaração de Compensação.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF, respeitadas as normas vigentes para a sua utilização.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Como visto, a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade (fls. 55 a 59), mantendo a constatação inicial improcedência da compensação em razão da divergência dos valores constantes da DCOMP e da DIPJ, não tendo a Contribuinte procedido a retificação. Inconformada, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em suma, trazendo as mesmas alegações de defesa, alegando que houve erro no preenchimento da DCOMP.

Por sua vez, a C. Turma Ordinária *a quo* negou provimento ao Recurso Voluntário da Contribuinte, por meio do v. Acórdão recorrido, entendendo que a Contribuinte teve oportunidade de retificar suas declarações e mesmo assim não o fez, bem como que a DIPJ, isoladamente, não faz prova de erro no preenchimento da Declaração de Compensação.

Intimada, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não opôs Embargos de Declaração.

Sequencialmente, a Contribuinte interpôs diretamente o Recurso Especial sob apreço, demonstrando a existência de suposto dissídio jurisprudencial nesse E. CARF, alegando a força probatória da documentação acostada, que evidencia erro no preenchimento da DCOMP.

Processado o Recurso Especial, este teve seguimento negado, através do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 137 a 144, concluindo que *as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados não se revelam discordantes, não restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial pelo Sujeito Passivo.*

Cientificada, a Contribuinte apresentou Agravo (fls. 153 a 158), alegando que não procedem os fundamentos do r. Despacho de Admissibilidade, alegando o devido preenchimento dos requisitos pra o manejo do *Apelo* Especial. Por meio do r. Despacho de Agravo de fls. 162 a 166 foi dado provimento ao Agravo oposto, entendendo-se que *na comparação entre os julgados, que apesar de distintos os erros cometidos na informação do crédito em DCOMP, o Colegiado que proferiu o paradigma entendeu possível sua superação em razão da regular informação do saldo negativo em DIPJ. Veja-se, aliás, que no paradigma não houve mero erro no montante do crédito, mas sim na sua natureza, apontando-se DARF recolhido indevidamente, e não saldo negativo e ainda assim esta irregularidade formal foi superada em razão da informação constante da DIPJ. No presente caso, não foi atendido o pedido do sujeito passivo de reconhecimento do crédito que estaria contemplado no montante informado em DIPJ, demandando-se a apresentação de outras provas da existência do crédito. Há, portanto, divergência acerca da possibilidade de reconhecimento de direito creditório com base em informação da DIPJ, apesar da existência de erro no preenchimento da DCOMP.*

Ao seu turno, a Fazenda Nacional apresenta Contrarrazões (fls. 175 a 179), que não questionam o conhecimento do *Apelo*, apenas pugnando pela manutenção do v. Acórdão combatido.

Em seguida, o processo foi sorteado para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, atesta-se a tempestividade do Recurso Especial da Contribuinte. Considerando a data de sua interposição, seu conhecimento está sujeito à hipótese regida pelo art. 67 do Anexo II do RICARF instituído pela Portaria 256/2009 e alterações.

Como antes relatado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não questiona o conhecimento do *Apelo* em questão

Contudo, confrontando a matéria envolvida no presente caso, tratada no v. Acórdão n.º 1401-00.453, ora recorrido, com aquilo apreciado no v. Acórdão n.º 1803-000.751, único paradigma preliminarmente acatado pelo r. Despacho de Agravo, mostra-se necessária uma mais profunda verificação do cabimento recursal.

No presente feito, como relatado, a motivação primordial para a denegação da homologação da compensação foi a divergência entre DCOMP e DIPJ sobre a monta do valor do saldo negativo que ensejou o crédito utilizado, não tendo a Contribuinte retificado nenhuma das Declarações, mesmo após intimação. A única prova apresentada pela Recorrente de suposto *erro* no preenchimento da DCOMP é sua DIPJ.

E, considerando tais circunstâncias e provas, este foi o entendimento do v. Acórdão recorrido sobre a matéria:

Como se vê, o sistema encontrou uma inconsistência lógica grave que não lhe permitiu prosseguir na análise. É pressuposto lógico básico que o valor do saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ seja o mesmo que foi indicado para compor a PER/DCOMP. Mas esse pressuposto lógico não foi respeitado. O valor do saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ é R\$176.982,19, enquanto o que foi indicado no PER/DCOMP é de R\$104.304 (dados que constam destacados no Termo de Intimação de fl. 08).

O Termo de Intimação de fl. 08 foi desconsiderado pela Recorrente, perdendo a oportunidade de fazer as devidas retificações na DIPJ ou no PER/Dcomp. A busca da verdade material foi perseguida pela Administração Tributária, porém quedou-se inerte diante do seu dever de prova e de demonstrar a existência de um saldo negativo a partir de dados idôneos. Não cabe aqui ao Fisco a iniciativa de reconstituir as declarações do contribuinte em busca de corrigir as inconsistências das informações fornecidas pelo Contribuinte.

Outrossim, convém ressaltar que não estamos diante de auto de infração, mas de pedido de restituição/compensação em que o ônus da prova é invertido, cabe ao contribuinte fazer a prova do seu direito líquido e certo. No caso, não basta a recorrente alegar que o seu saldo negativo é de X Reais, mas retificar a sua DIPJ de forma a que este valor aflore naturalmente e de forma certa a partir dos outros tantos dados contábeis que compõem a apuração do lucro real. Somente a partição da certeza desse saldo é que a repartição pública passa a ter o dever de deferir o seu pedido.

Por todo o exposto, na impossibilidade de se reconhecer o direito creditório decorrente do saldo negativo de imposto de renda apurado na DIPJ/2002, nego provimento ao recurso. (destacamos)

Ao seu turno, no v. Acórdão paradigma, a *celeuma* apreciada referia-se ao evento que deu margem ao crédito; enquanto na DCOMP constava “pagamento devido ou a maior”, na DIPJ fora apurado verdadeiro saldo negativo. Confira-se o fundamento de tal r. Julgado:

Conforme descrito no relatório, o contribuinte foi notificado, através de Despacho Decisório, da não homologação de compensação na qual pretendia compensar débito de IRPJ, PA 03/2004, R\$201,34, com crédito decorrente de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2003, declarado na DIPJ/2004, sob a alegação de inexistência de crédito.

Muito embora o crédito decorrente de saldo negativo IRPJ esteja corretamente descrito em DIPJ conforme afirma o contribuinte, e conforme é perfeitamente possível verificar nos documentos trazidos aos autos (fl 42), este foi erroneamente declarado em DCOMP, visto que referido valor foi declarado na DCOMP n.º 26114.11051.300404.1.3.04-4007, como "pagamento indevido ou a maior" relativo a março/2003, quando o correto seria "saldo negativo de IRPJ";

Neste sentido, em que pese **haver evidências suficientes** no processo para demonstrar a existência de crédito suficiente a compensação pleiteada por meio da DCOMP, bem como todos as explicações do contribuinte, quando da apresentação da impugnação, optou a DRJ por não homologar referida DCOMP quando do julgamento da manifestação de inconformidade apresentada, sob a alegação de que o crédito pleiteado não teve sua liquidez e certeza devidamente comprovada, até mesmo porque deixou de juntar no processo administrativo o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do Razão Analítico em Real e o respectivo LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real).

Entendo que os documentos apresentados juntamente com a impugnação já eram suficientes para demonstrar a liquidez e certeza do crédito que se pleiteia o reconhecimento (saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 107.434.19). Em complemento aos documentos apresentados juntamente com a impugnação, o contribuinte apresentou quando da interposição do recurso voluntário sob julgamento, os documentos citados pela DRJ como necessários a comprovação da certeza e liquidez do crédito, a saber: Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do Razão Analítico em Real e o respectivo LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real). (destacamos)

Como se observa, no v. Acórdão n.º 1803-000.751 o valor do crédito não era objeto de debate, sendo a única divergência a sua origem: se saldo negativo ou recolhimento indevido ou a maior. E a DIPJ naquele caso, não só confirmava todos os demais aspectos da DCOMPS, mas registrou a apuração de um saldo negativo, endossando a alegação do contribuinte. E registre-se que naquele julgado a Contribuinte acostou outros documentos, contábeis, além da DIPJ – mesmo que o I. Relator tenha considerado essa Declaração informativa como *evidência suficiente*.

Já no presente caso, a DIPJ é exatamente o elemento que gerou a *celeuma*, vez que o saldo negativo de IRPJ lá constante (e a monta total de IRRF sofrido ao longo do ano) conflitam frontalmente com as informações da DCOMP. Ora, tem-se nesse processo administrativo embate direto dos valores envolvidos e a incerteza sobre a própria dimensão do direito da Contribuinte, sendo ausente qualquer *terceiro* elemento para ao menos *evidenciar* qual das Declarações exprime a realidade fiscal do período.

Nessa esteira, na presente causa, a Contribuinte não trouxe nenhum elemento probatório além da DIPJ.

Como se observa, os temas e as circunstâncias fáticas envolvidas em ambos v. Acórdãos, recorrido e paradigma, são diversas, conferindo alcance e *pesos* diversos para o valor probatório da DIPJ e a natureza do suposto *erro* da DCOMP.

Desse modo, resta clara a ausência de similitude fática, de modo que o v. Acórdão n.º 1803-000.751 não se presta como paradigma válido.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator